COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 653/2022
AUTORIA: VEREADOR RANIERE BARBOSA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DA LINDB. SIMILARIDADE DE TEMA. DIVERGÊNCIA DE NORMATIZAÇÕES. PROPOSIÇÕES DISTINTAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 653/2022, de autoria do Senhor Vereador Ranieri Barbosa, dispõe sobre regras e estabelece diretrizes a despeito do animal de assistência, no âmbito municipal. Ou seja, aquele destinado ao auxílio da pessoa humana, seja em função da dificuldade na mobilidade física, seja em razão de aspectos emocionais.

Foi acostada aos autos certidão que atesta a existência prévia do Projeto de Lei 147/2022, contendo similaridade temática.

E, *in meritis*, urge destacar que por meio de uma análise detida da proposição do Senhor Vereador Raniere Barbosa, constata-se que o PL 653/2022 volta-se à pessoa com deficiência, com doença rara, doença orgânica, com mobilidade reduzida e transtorno emocional, que receba auxílio de animal, ao passo que o Projeto de Lei n. 147/2022, de autoria do Vereador Robson Carvalho, destina-se à pessoa com transtornos mentais. Portanto, a similaridade entre os projetos é apenas no quesito tema.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma política pública positiva, multidisciplinar que mira na promoção da dignidade e dos direitos humanos.

A proposta em apreço atende ao autorizado pelos artigos 23, incisos II e X, e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, uma vez que é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, concomitantemente ao autorizado pelo artigo 23, incisos II e X.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Urge destacar a redação do artigo 2º, parágrafo 2º da LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942, *in verbis*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Portanto, irrelevante a existência de projeto de lei de tema semelhante, como preconizado pela LINDB. Até porque, como observado no tópico "Relatório", as duas proposições possuem a similaridade tão somente quanto ao tema, sendo a proposição em apreço mais abrangente e notadamente distinta da proposição anteriormente apresentada.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 653/2022.

Natal/RN, 24 de Maio de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539